

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.014, de 2019, do Senador Weverton, que *acrescenta § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer a obrigatoriedade de realização de processo seletivo quando da admissão de estagiários na situação que especifica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.014, de 2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer a obrigatoriedade de realização de processo seletivo quando da admissão de estagiários na situação que especifica.*

Essencialmente, a proposição altera a chamada Lei dos Estágios, para determinar que *os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão promover processo seletivo prévio quando o número de interessados em realizar estágio superar o número de vagas oferecidas.*

Segundo o ilustre autor da proposição, ela visa a estender ao estágio *o mesmo princípio moralizador que em boa hora universalizou a exigência da aprovação em concurso público para acesso a cargos efetivos e empregos permanentes no âmbito da Administração Pública.*

A proposição não recebeu emendas.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.014, de 2019, e também quanto ao mérito.

Ademais, o PL está organizado de acordo com a boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

É, certamente, digna de todos os encômios a preocupação externada pelo eminente autor da proposição com a busca da aplicação dos princípios constitucionais à prática do estágio na Administração Pública.

Quanto ao mérito, a edição de proposição com o escopo do PL nº 2.014, de 2019, não invade a competência legislativa dos demais entes federados, conforme fundamentações seguintes.

O conceito de estágio previamente determinado, no ordenamento jurídico nacional, na Lei federal 11.788/2008, pelo qual “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos” (artigo 1º da Lei do Estágio).

O objetivo do instituto, na ótica da norma supramencionada, é propiciar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, § 2º, da Lei do Estágio).

Efetivamente, o disciplinamento da matéria não afeta o âmbito de cada ente, desde que se respeitem os princípios constitucionais, como o da publicidade e da impessoalidade, temática absolutamente preservada PL nº 2.014, de 2019.

Ato contínuo, a presente proposição não invade a autonomia dos Poderes de se auto-organizar. Assim, esse tipo de matéria tem disciplina



interna corporis de cada Poder ou órgão do respectivo Poder, que busca atender às respectivas peculiaridades.

É o caso, vale citar, da Instrução Normativa nº 213, de 17 de dezembro de 2019, do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que *estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*, que tem validade para o Poder Executivo e do Ato da Comissão Diretora nº 11, DE 2015, que *regulamenta o Programa de Estágios do Senado Federal*.

Desta forma, pelas razões supracitadas e para evitar dissonância interpretativa, apresentamos emenda com objetivo de garantir a competência legislativa dos demais entes federados, entre os quais impera o princípio da isonomia.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e no mérito pela aprovação do PL nº 2.014, de 2019, com emenda apresentada por esta relatoria.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na forma dada pelo art. 1º do PL nº 2.014, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoverão, preferencialmente, processo seletivo prévio quando o número de interessados em realizar estágio superar o número de vagas oferecidas.” (NR)

Sala da Comissão,

Presidente,
Relator

